



Porto Alegre, 24 de julho de 2018.

Orientação Técnica IGAM nº 19.465/2018

I. O Poder Legislativo do Município de São Francisco de Paula, por meio da servidora Daniela Santos, solicita análise e orientações acerca do Substitutivo ao projeto de lei nº 33, de 2018, oriundo do Poder Executivo, que tem como ementa: “Especifica as sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dispõe sobre o procedimento administrativo no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Município de São Francisco de Paula”.

II. Preliminarmente, a matéria foi analisada por meio da Orientação Técnica nº 16.315, de 21 de junho de 2018, razão porque os fundamentos jurídicos que demonstram a competência do Município para dispor sobre o assunto, a legitimidade da iniciativa, a adequação do processo legislativo e a viabilidade material da maior parte da proposição não serão repetidos, a fim de se evitar tautologia.

III. Feito este esclarecimento preliminar, sob o ponto de vista material, em razão dos fundamentos legais da municipalização do licenciamento ambiental¹, o Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA) expediu a Resolução nº 372, de 22 de fevereiro de 2018, já alterada pela Resolução nº 375, de 12 de abril de 2018, dispondo sobre o licenciamento ambiental das atividades de impacto local sujeitas à competência dos Municípios.

Assim, considerando o conteúdo da proposição em análise, pressupõe-se que o Município consulente está exercendo plenamente suas competências na matéria do licenciamento ambiental quanto às atividades ou empreendimentos de impacto local.

¹ Art. 23, parágrafo único, da Constituição Federal: Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*); arts. 5º; 6º, inciso VI, § 2º e 9º, da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação; art. 5º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011: fixa normas de cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal; art. 20, da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997: licenciamento ambiental; e art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 11.520, de 3 de agosto de 2000: Código Estadual de Meio Ambiente do RS.

IV. Sobre as infrações ambientais e seu processamento para sanções de caráter administrativo, que constituem a maior parte do conteúdo do projeto de lei em análise (arts. 4º a 32), admite-se que a Administração, revestida de seu poder de polícia – cujo conceito advém da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)² –, pode determinar restrições ou deveres em prol do bem-estar social, através de sua prerrogativa constitucional, sem, contudo, conflitar com a competência da União, haja vista a existência da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, sendo pertinente destacar (conhecida como “Lei dos Crimes Ambientais - LCA”):

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo **os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização**, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha.

(...)

§ 4º **As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.** (grifou-se)

Assim, a norma em análise cuida tão somente de dispor, no âmbito do Município consulente, sobre sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem atos que representam danos ao meio ambiente, constatando-se que, no âmbito do Município, respeita-se a competência privativa da União para legislar sobre direito penal³, sem tipificar condutas como crimes, a fim de não conflitar com a LCA.

Com o objetivo de possuir diploma legal próprio para estabelecer de forma coordenada, a norma local deve visar a promover ações que protejam a fauna e a flora e o combate à poluição em todas as suas formas. Ou seja, apenas infrações de caráter administrativo e as respectivas sanções.

² Art. 78. Considera-se **poder de polícia** atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (grifou-se)

³ Art. 22. **Compete privativamente à União legislar sobre:**

I - direito civil, comercial, **penal**, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (grifou-se)

Por fim, é importante reiterar que quaisquer despesas decorrentes das atividades de autuação de infrações ambientais e da instituição desta Junta na estrutura administrativa local deverão encontrar compatibilidade com PPA, LDO e LOA, tendo em vista que todas as ações governamentais devem estar planejadas e contempladas nestas peças orçamentárias.

V. Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade técnica e jurídica do Substitutivo ao projeto de lei nº 33, de 2018, podendo então seguir os demais trâmites do processo legislativo até deliberação de mérito do Plenário desta Casa de Leis.

O IGAM permanece à disposição.



Roger Araújo Machado
OAB/RS 93.173B



Vanessa Lopes Pedrozo Demetrio
OAB/RS 104.401